

AUTÓGRAFO DE LEI nº 2441 de 21 de dezembro de 2001.

"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luziânia e dá outras providências."

Delfino Oclécio Machado, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Introdutórias

CAPÍTULO I

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º. Fica instituído o presente Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luziânia.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo precípuo incentivar a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização do pessoal do Quadro do magistério público Municipal, visando a melhoria do desempenho de suas funções na formulação e execução das ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município de Luziânia.

Art. 2º. Aplica-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, complementar e subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Luziânia e demais leis referentes aos servidores públicos municipais.

Art. 3º. O exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - respeito aos direitos humanos;

II - amor à liberdade;

III - reconhecimento do significado social e econômico de educação para o desenvolvimento do país;

IV - empenho pelo desenvolvimento do educando;



V - respeito à personalidade do educando;

VI - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional.

Art. 4º. Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - garantir a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental oferecidos pela rede municipal de educação;

II - proporcionar estímulo e incentivo à profissionalização do pessoal do Magistério, constituído por Professores e Especialistas de Educação, mediante a criação de condições que amparem e valorizem seus esforços no campo da educação, através de cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização;

III - estabelecer critérios de remuneração e de desenvolvimento funcional para o pessoal do Magistério.

CAPÍTULO II

Das Disposições Preliminares

Art. 5º. O dever do Município para com a educação escolar pública será, nos termos do art. 4º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII e IX da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, efetivado mediante:

I - garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferentemente na rede regular de ensino;

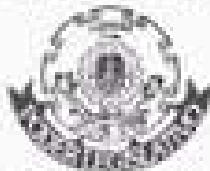
III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 6º. Nesta Lei são usadas as seguintes definições:

I - **quadro de pessoal** - é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;

II - **servidor público** - é a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;



III – cargo público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

IV – classe de cargos - é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

V – carreira - é a série de classes semelhantes do mesmo grupo ocupacional e hierarquizada segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI – classe isolada - é a classe de cargos que não constitui carreira;

VII – grupo ocupacional - é o conjunto de carreiras e cargos isolados com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VIII – nível - é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade e escolaridade, visando determinar a faixa de vencimentos correspondente;

IX – interstício - é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional;

X – progressão funcional - é a percepção, por parte do servidor do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento - base de seu cargo, de percentual estabelecido em lei por nova titulação ou habilitação e avaliação de desempenho, observada as normas estabelecidas no Capítulo IV, Título III, desta Lei

XI – função gratificada ou função de confiança - é a vantagem pecuniária de natureza transitória, criada para atender a encargos, em nível de direção, chefia ou assessoramento, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores efetivos do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Luziânia, estáveis ou estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

XII – cargo de provimento em comissão - é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II

Da Estrutura Do Magistério

CAPÍTULO ÚNICO

Do Quadro Do Magistério

Art. 7º. Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação ministra aulas e administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades.



inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Luziânia é constituído pelos cargos constantes do Anexo I desta Lei que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores e Especialistas de Educação habilitados, todos aprovados em concurso público.

Art. 9º. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes carreiras funcionais:

I – docente: servidor encarregado de ministrar ensino fundamental e educação infantil ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes da grade curricular do Município;

II – especialista: servidor que executa tarefas de administração, assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e pesquisa no âmbito das unidades escolares e dos órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

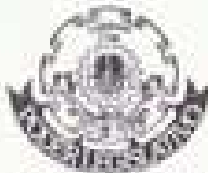
Das Atribuições do Pessoal do Magistério

Art. 10. Competem ao Professor, segundo sua habilitação, as tarefas de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas ou áreas de estudo e desenvolver outras atividades educacionais, como orientar alunos na realização de pesquisas escolares, elaborar programas e planos de aula, realizar pesquisas na área educacional, participar da elaboração da proposta Pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, controlar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente das classes de educação infantil e de ensino fundamental, estabelecendo estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento.

Art. 11. Competem ao Especialista de Educação, segundo sua habilitação, as tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente, técnico e auxiliar e outras iniciativas que visem a melhoria da educação.

§ 1º. Compete ao Especialista de Educação com habilitação em Administração Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas pelo corpo técnico-pedagógico nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Compete ao Especialista de Educação com habilitação em Orientação Educacional o trabalho de planejamento, orientação, acompanhamento e



avaliação junto ao corpo técnico-pedagógico, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis a sua participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica, nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Compete ao Especialista de Educação com habilitação em Supervisão Escolar planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades educacionais junto ao corpo técnico-pedagógico das unidades escolares orientando a integração entre atividades, áreas de ensino e disciplinas que compõem a grade curricular, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Na falta de Especialista de Educação no Quadro Efetivo da Secretaria Municipal de Educação, suas atribuições poderão ser exercidas por docentes habilitados.

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos

Art. 12. Os cargos do Magistério Público Municipal classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 13. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I – pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no capítulo VI deste Título;

II – por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

III – por promoção, tratando-se de cargos de classe intermediária ou final de carreira;

IV – pelas demais formas previstas em Lei.

Art. 14. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos indicados no Anexo III desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – ser brasileiro;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – estar quites com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais, para ambos os sexos;

IV – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

V – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção de junta médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, desde que não comprometa o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§ 2º. Ao servidor admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederá quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da admissão.

§ 3º. Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiro no serviço público municipal.

Art. 15. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º. Da solicitação deverão constar:

I – denominação e vencimento da classe;

II – quantitativo dos cargos a serem providos;

III – prazo desejável para provimento;

IV – justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º. O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados, rigorosamente, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 16. Na realização do concurso público serão aplicadas provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais, conforme as características do cargo a ser provido e as especificações constantes do edital, atendendo ao princípio da publicidade.

Art. 17. A validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 18. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para os mesmos cargos, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.



Art. 19. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência ou limitação física ou sensorial o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Luziânia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a legislação exija aptidão plena.

Art. 20. Compete ao Prefeito expedir os atos de provimento dos cargos.

Parágrafo único. Os atos de provimento aos quais se refere o caput deste artigo deverão, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I – fundamento legal;

II – denominação do cargo provido;

III – forma de provimento;

IV – vencimento do cargo;

V – nome completo do servidor;

VI – indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro, respeitado o que estabelece a Constituição Federal.

Art. 21. Os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

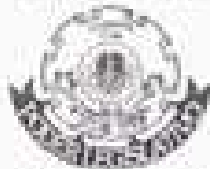
Art. 22. É permitida a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Habilitação dos Profissionais da Educação

Art. 23. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, conforme o disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei referida no caput deste artigo.



Art. 24. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos docentes habilitados em curso Normal de nível superior ou formados em programas de treinamento em serviço.

Art. 25. Exigir-se-á do Especialista de Educação formação em curso de graduação em Pedagogia e em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, acrescido de 2 (dois) anos de experiência docente mínima.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

Art. 26. Progressão funcional é a percepção, por parte do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual estabelecido em lei, por nova titulação ou habilitação e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento.

Art. 27. As progressões funcionais serão efetuadas 2 (duas) vezes ao ano, nos meses de janeiro e julho, se houver candidato que preencha os requisitos estabelecidos no art. 28 desta Lei.

Art. 28. Para fazer jus a progressão funcional o servidor deverá cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, desde que obtenha, pelos menos, 70% (setenta por cento) da soma total dos fatores avaliados na média do resultado das avaliações no Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional, realizadas no triênio.

Art. 29. A avaliação de desempenho será apurada em Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, e por ela coordenada, observadas as normas estabelecidas em regulamento, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º. O Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o caput deste artigo deverá contemplar entre outros fatores:

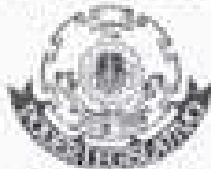
I – conhecimento na área pedagógica e na área curricular em que o Professor exercer a docência;

II – tempo de serviço na função docente;

III – dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino

§ 2º. O Boletim a que se refere o caput deste artigo deverá ser preenchido pela chefia imediata do servidor.

§ 3º. A avaliação feita pela chefia imediata do servidor, anotada no Boletim de avaliação de Desempenho Funcional, será sujeita a validação por parte dos demais servidores da unidade escolar ou administrativa em que esteja lotado.



§ 4º. Havendo, entre a chefia e os servidores, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação de qualquer servidor, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, da chefia, nova avaliação.

§ 5º. Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º. Não sendo substancial a divergência entre o resultado apresentado pelos servidores e por sua chefia, prevalecerá a última.

§ 7º. Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação deverá enviar, sistematicamente, ao órgão de recursos humanos da Prefeitura, os dados e informações necessários à aferição do desempenho do pessoal do Magistério.

Art. 31. O Docente que possuir as habilitações ou titulações adiante relacionadas fará jus, nos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento-base do cargo:

I - 30% (trinta por cento) - ensino superior em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área da educação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

II - 50% (cinquenta por cento) - ensino superior em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área da educação, ou formação superior em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, mais curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

III - 70% (setenta por cento) - curso de Mestrado com defesa de tese na área de educação.

IV - 90% (noventa por cento) - curso de Doutorado com defesa de tese na área de educação.

Parágrafo único. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá, ao Professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado, conforme disposto no Anexo I.

Art. 32. Ao vencimento-base do Especialista de Educação será aplicável o percentual de 30% (trinta por cento) desde que possua habilitação específica em curso de Mestrado ou Doutorado com defesa de tese na área de educação.

Art. 33. Os percentuais aos quais se referem os arts. 31 e 32 desta Lei serão calculados sobre o vencimento-base de Professor e de Especialista de Educação do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Luziânia e, em hipótese alguma, serão acumuláveis entre si.



Parágrafo único. O servidor aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua deverá cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para ser submetido ao processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório e fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 34. O comprovante de curso que habilita o servidor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os arts. 31 e 32 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado e acompanhado do respectivo histórico escolar, na forma da legislação em vigor.

Art. 35. Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério

Art. 36. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, constituída por 5 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal de Luziânia, com a atribuição de proceder à avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, segundo os fatores estabelecidos em regulamento, e a avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento.

§ 1º. A Comissão será constituída pelo Secretário Municipal de Educação, que a presidirá, por um representante da Secretaria Municipal de Administração, pelo Diretor e um Coordenador da Divisão Pedagógica e por um representante dos membros do Magistério Público Municipal de Luziânia, por eles escolhido.

§ 2º. Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação, a presidência será exercida pelo Diretor da Divisão Pedagógica ou por ocupante de cargo de igual nível hierárquico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Para recompor o número ímpar de membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério será indicado, como membro *ad hoc*, pelo Secretário Municipal de Educação, um servidor da Secretaria, por ele escolhido.

§ 4º. Se o Diretor da Divisão Pedagógica for candidato habilitado à progressão funcional, será este substituído, enquanto durar sua avaliação, pelo Diretor

da Divisão de Assuntos Educacionais e, em seu impedimento, pelo Diretor da Divisão de Apoio às Atividades Educacionais.

§ 5º. Sendo o representante dos membros do Magistério candidato habilitado à progressão funcional, será este substituído por outro representante escolhido pelo mesmo processo.



§ 6º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por decreto do Prefeito Municipal de Luziânia.

Art. 37. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, após a realização da avaliação especial de desempenho mencionada no art. 36 desta Lei, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver, ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor, através de Comissão de Exoneração.

Art. 38. A alternância dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, igualmente designados pelo Prefeito.

Art. 39. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em maio e novembro de cada ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório.

CAPÍTULO VI **Do Enquadramento**

Art. 40. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. Os servidores que ocuparem cargo de provimento efetivo e estiverem em desvio de função terão sua situação funcional revista somente quando do enquadramento previsto neste Capítulo.

§ 2º. Os servidores aos quais se refere o parágrafo anterior poderão ser enquadrados em cargo constante do Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza, grau de complexidade e responsabilidade das funções que estejam exercendo desde então.

Art. 41. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento do Magistério, constituída por 5 (cinco) membros e presidida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída ainda por um representante da Secretaria Municipal de Administração, pelo Diretor da Divisão de Recursos Humanos e pelo Diretor da Divisão de Planejamento e Acompanhamento Financeiro da Secretaria Municipal de Educação, dela devendo fazer parte um representante da classe dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Luziânia, por estes escolhido.



§ 2º. Para cumprir o disposto neste artigo a Comissão basear-se-á nos assentamentos funcionais do pessoal do Quadro do Magistério e nas informações colhidas junto aos servidores e à chefia do órgão ou unidade escolar onde estejam lotados.

§ 3º. Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação, a presidência será exercida pelo Diretor da Divisão de Planejamento e Acompanhamento Financeiro ou por ocupante de cargo de igual nível hierárquico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Para recompor o número ímpar de membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério será indicado, como membro *ad hoc*, pelo Secretário Municipal de Educação, um servidor da Secretaria, por ele escolhido.

Art. 42. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação;

II - vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada por lei;

VI - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;

VII - situação legal do servidor.

Art. 43. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função não acolhidos por esta Lei.

§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.

§ 2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar.

§ 3º. Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimento do cargo em que foi enquadrado e terá direito a diferença, a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada, para fins de aposentadoria, incidindo sobre a mesma, todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal.



Art. 44. A Comissão de Enquadramento do Magistério apresentará ao Prefeito Municipal as listas nominais de enquadramento dos servidores.

§ 1º. O Prefeito Municipal examinará as propostas dos atos coletivos de enquadramento e mandará providenciar as revisões que julgar necessárias.

§ 2º. Feitas as revisões pertinentes, o Prefeito Municipal aprovará as listas nominais de enquadramento dos servidores, mediante decreto.

Art. 45. O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da publicação desta Lei.

Art. 46. O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 1º. O Prefeito, ouvida a Comissão de Enquadramento do Magistério, deverá decidir sobre o assunto nos 20 (vinte) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo.

TÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho e Da Remuneração

CAPÍTULO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 47. Será de 20 (vinte) horas semanais a jornada normal de trabalho do Professor que atua de 1ª à 4ª série do ensino fundamental, educação especial,

suplência e alfabetização de jovens e adultos e de 30 (trinta) horas semanais a jornada normal de trabalho do Professor de Educação Infantil.

§ 1º. A jornada de trabalho de Professor, corresponderá sempre ao número de horas de efetiva atividade em sala de aula, incluindo 20 a 25% (vinte a vinte e cinco por cento), de horas reservadas a estudo, planejamento de aulas, avaliação de alunos e desenvolvimento profissional do Professor, nos moldes do artigo 6º-I, inciso VII desta Lei.

§ 2º. O vencimento-base do cargo de professor de ensino fundamental será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 48. Após 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício com determinada carga horária, o professor não poderá ter seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante expressa solicitação do mesmo ou por ineficiência no trabalho, segundo critérios adotados pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente justificados.



Art. 49. A jornada de trabalho do Especialista de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO II Da Remuneração

Art. 50. Remuneração é o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 51. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Luziânia e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 52. Vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar seu poder aquisitivo, sendo ele irredutível e vedada a sua vinculação ou equiparação, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A data base dos servidores, regidos pelo presente Estatuto será a data base dos servidores Públicos Municipais.

Art. 53. O vencimento-base estabelecido para os cargos de provimento efetivo e os valores financeiros atribuídos aos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Magistério serão reajustados anualmente por lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sempre na mesma data e com aplicação dos mesmos índices dos demais servidores da Prefeitura Municipal de Luziânia.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, anualmente, os valores da remuneração dos cargos e empregos públicos da Secretaria Municipal de Educação de Luziânia.

Art. 54. Os valores dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas estão fixados no anexo II da presente Lei.

Art. 55. O Professor com dois cargos em acumulação legal, fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, desde que sua carga horária semanal total não ultrapasse 40 (quarenta) horas.

TÍTULO V

Da Lotação, Da Remoção, Da Permuta e Da Substituição

CAPÍTULO I

Da Lotação



Art. 56. Para efeito desta Lei, lotação é a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Luziânia.

Art. 57. A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação será estabelecida de acordo com o interesse público e as necessidades da Administração, através de ato do titular da pasta.

Art. 58. Ficam vedadas a designação e a cessão de pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à educação ou a serem desempenhadas fora do sistema municipal de ensino com ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

CAPÍTULO II

Da Remoção e Da Permuta

Art. 59. Remoção é a transferência de pessoal do Quadro do Magistério de uma para outra unidade escolar, atendendo as necessidades do serviço ou aos interesses do servidor, sem alteração de sua situação funcional.

Art. 60. Permuta é a transferência simultânea de dois membros do Quadro do Magistério de modo que cada um passe a ter exercício na unidade escolar em que atuava o outro, sem alteração de sua situação funcional.

Art. 61. A transferência de membro do Magistério de uma unidade escolar para ter exercício em outra ocorrerá por remoção ou por permuta, mediante requerimento dos interessados encaminhado à Secretaria Municipal de Educação até 30 de abril e até 31 de outubro, para ter efeito no início do 1º semestre do ano escolar em curso e no início do 1º semestre do ano escolar subsequente, respectivamente, desde que:

I – não traga prejuízo ao funcionamento da unidade escolar para a qual fora designado;

II – exista vaga na unidade escolar para a qual requerer a transferência;

III – haja interesse recíproco pela transferência;

IV – haja o servidor concluído o estágio probatório, ressalvados os casos em que haja inequívoco interesse público;

Parágrafo único. Será atribuída prioridade, na transferência, ao servidor que, na seguinte ordem:

I – tiver maior tempo de serviço no Município;

II – residir mais próximo à escola à qual se candidata;